

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009.
(Do Sr. José Carlos Vieira)

Altera a redação do item II, do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 8987/95, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O item II, do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º -

.....

§ 3º -

.....

.....
II – por inadimplemento de quem, comprovadamente, usufruir do serviço, considerado o interesse da coletividade. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado José Carlos Vieira

JUSTIFICATIVA

Os usuários de serviços públicos vêm recorrendo, cada vez com maior frequência à Justiça, para impedir o corte de fornecimento por atrasos de pagamentos superiores há três meses.

E eles vêm obtendo êxito em suas demandas, não obstante a possibilidade de comprometimento do equilíbrio econômico–financeiro da concessão.

Contudo, uma prática realmente abusiva é o corte de fornecimento de serviços para imóveis com dívida antiga, quando não contraída pelos novos ocupantes ou usuários.

Como acentuado pelo defensor Fábio Schwartz, do Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em pedido de liminar contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae), “a água é bem essencial. Não se pode cortá-la de alguém que não contraiu a dívida.”

O presente projeto, portanto, pretende melhor explicitar a redação de um dispositivo legal, que tem dado margem a interpretações equivocadas, causando sérios transtornos e despesas a quem nada deve a tais concessionárias, porque é inconcebível que a dívida por serviços prestados seja atrelada ao imóvel e não a quem deles se beneficiou.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado José Carlos Vieira
DEM/SC